TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003810-25.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Nulidade / Anulação**

Requerente: Carlos Roberto Terrossi

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

CARLOS ROBERTO TERROSSI ajuizou ação declaratória com pedido tutela antecipada em face do DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO alegando que em meados de janeiro de 2018, recebeu em sua residência uma notificação dando conta do indeferimento de recurso apresentado em procedimento de suspensão de seu direito de dirigir, decisão esta desprovida de fundamentação, sendo desrespeitado o princípio da legalidade. Afirmou que a autuação que culminou com o montante de 20 pontos exigidos para instauração de procedimento administrativo ocorreu fora do prazo de 12 meses, assim, não deveria prevalecer os 20 pontos em sua CNH, sendo injusta e ilegal a suspensão de seu direito de dirigir. Em razão desses fatos, pretende a procedência da ação, declarando-se a nulidade total do ato administrativo de suspensão de seu direito de dirigir. Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação, suscitando a correção da penalidade aplicada, cuja autuação seguiu, rigorosamente, as formalidades disposta na legislação de regência.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Inicialmente, não se constata nos autos prova do quanto alegado na inicial.

Com efeito, conforme documentos de fls. 56/57, observa-se que o autor, dentro do período de 12 meses, praticou infrações de trânsito que somaram 20 pontos, caindo por terra as alegações contidas na inicial.

Acresce-se: nestes autos, o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando com o ônus processual, pelo que dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

Ademais, o ato administrativo não apresenta vícios, pois permitiu a ampla defesa por parte do autor, visto que conhecia os fundamentos da infração.

Ante o exposto, julgo a ação **IMPROCEDENTE**.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

Deixo de proceder à remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA